



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM.

Sessão de 22 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.649

Recurso nº 94.003 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : FRIMERI - FRIGORÍFICO MERIDIONAL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA-PR

MULTA - OMISSÃO DE RECEITA ANTES DO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE.

A falta de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, não emitidas ou não registradas, nos assentamentos fiscais e, por consequência, nos registros contábeis, consoante claramente comprovado nos autos, implica omissão de receita e autoriza a aplicação de multa igual à metade da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMERI - FRIGORÍFICO MERIDIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DA CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-001.562/86-95

RECURSO Nº: 94.003

ACÓRDÃO Nº: 101-78.649

RECORRENTE: FRIMERI - FRIGORÍFICO MERIDIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIMERI - FRIGORÍFICO MERIDIONAL LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Londrina (PR), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 173, lavrado em 21-11-86, e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 169/172, da mesma data, a contribuinte omitiu receitas, no curso do ano-base de 1986, em decorrência da falta de emissão e registro de notas fiscais de entradas referentes à aquisição de gado bovino, como, também, em virtude de ter emitido nota fiscal de saída de venda de carne de boi.

3. A contribuinte não apresentou, quando em resposta à Intimação de 23-10-86, notas fiscais de entradas de 666 cabeças de gado bovino, relativas aos Controles de Entradas de Animais e Frete e Guias de Recebimentos de Gado, conforme demonstrativo juntado ao processo.

Valor total Cz\$ 2.855.312,94

4. Também não emitiu nem registrou notas fiscais de entradas (Notas Fiscais de Produtor apreendidas no estabelecimento da contribuinte).

Valor total Cz\$ 475.850,00

Acórdão nº 101-78.649

5. Igualmente não emitiu nota fiscal de saída relativa à venda de carne de boi, paga com cheques (relacionados), conforme declaração prestada pelo sócio Cláudio Aparecido Ferrari em Termo de 16-10-86.

Valor totalCz\$ 3.972,00

6. Base de cálculo para aplicação da multa de 50%: Cz\$ 3.335.134,94.

7. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 176/187, Começa por arguir a nulidade do processo, porque o procedimento administrativo não observou a lei. Cita e analisa os arts. 641, 642, 644 e 654 do RIR/80. Assinala que o rigor legal mais se impõe em casos como o presente, adstrito a operações do próprio exercício.

Por isso que a indicação do § único do art. 733 do RIR/80, ao contrário do que pretende o auto de infração, não o fundamenta. Assim, como o art. 38 da Lei nº 7.450/85, onde se fala em falsidade material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, o que não admite sequer presunção, que dirá meras conjecturas e suposições. A falta de realização de perícia contábil e conclusão do respectivo laudo, por si só, já é suficiente para anular todo o processo.

No mérito, alega que o art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na forma da lei. Que a empresa mantém contabilidade e registros dentro das exigências legais, não havendo qualquer laudo de perícia contábil a desmentir-lhe o conteúdo, a autenticidade dos documentos e as operações sociais. Que a suposição de omissão de receitas é mera conjectura partindo de elementos controversos. Nem houve a alegada falta de emissão e registro de notas fiscais de entradas. O embasamento em controles apreendidos, em relação a transporte de gado, não tem força para gerar presunção de omissão

17.

Acórdão nº 101-78.649

de receitas, eis que, muitas vezes, os controles são utilizados indevidamente pelos transportadores para anotar transporte de um produtor para outro, ou mesmo entre propriedades de um mesmo produtor. A impugnante, mesmo com as dificuldades para encontrar as pessoas que participam de transações e os motoristas encarregados dada a exiguidade do prazo, obteve declarações (docs. anexos) que por si demonstram que não se pode falar em omissão de receitas. A documentação anexa, à qual se juntou a cópia da nota fiscal de entrada respectiva, põe por terra a pretensão fiscal. Por outro lado, a defendente é arrendatária do estabelecimento, mas o arrendador também tem direito de abater gado no mesmo local, cujo transporte é feito por transportadores autônomos, que se utilizam dos mesmos impressos para anotação, de modo que não houve o cuidado, sequer, de identificar quais documentos pertencem à autuada e quais os que não lhe pertencem, sendo certo que a sua contabilidade e registros contêm a escrituração de todas as suas operações mercantis.

Pelo dever de tudo alegar na impugnação, insurge-se contra a não aplicação da regra que concede a redução de 50% para pagamento. Que a lei prevê, até, a relevação da penalidade, conforme o art. 724 do RIR/80.

8. Informação fiscal a fls. 600/602 ratificando a autuação.

9. Decisão de primeiro grau a fls. 603/610, mantendo a exigência.

10. Ciente em 14.02.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 614/629, protocolizado em 14.03.89, no qual, em essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As entradas de 666 cabeças de gado bovino sem notas fiscais de entrada, a inexistência de notas fiscais de entrada (Notas de Produtor) e as saídas de carne de boi, pagas com cheques, são fatos, não são conjecturas. A previsão contratual para que o arrendador do estabelecimento abatesse gado no local é um fato do contrato, mas não passa de previsão no plano factual de negócios que poderão ser ou não realizados. Como todas as evidências são no sentido de que o fato contratual não tenha dado origem a um fato negocial, aí sim ficamos no terreno das hipóteses ou conjecturas.

Seria até cansativo repetir os detalhes dos inúmeros fatos espelhados no processo capazes de revelar, à sociedade, a contumácia da recorrente na prática de omitir receitas.

Por esses fatos e por essas razões rejeita-se, com veemência, a tese da contribuinte de que o fisco laborou em cima de conjecturas e suposições. Nada mais distante da realidade destes autos.

Queixa-se a contribuinte de que a autoridade monocrática desprezou seu pedido de relevação da penalidade. Não houve tal desprezo. Houve sim indeferimento da pretensão, por desamparo da lei, muito bem fundamentado.

Misturando, no seu recurso, razões pertinentes a outro processo, de nº 10930-000.196/88-55, diz que se tributa o mesmo fato, em duplicidade.

Há forte equívoco. Nestes autos não se tributa coisa nenhuma, não se exige tributo algum. Nestes autos exige-se multa igual a 50% da receita omitida, aplicada a omissão de receitas no curso do exercício social, com base na lei. Trata-se de

17.

Acórdão nº 101-78.649

norma legal de conteúdo extrafiscal como é fácil de perceber.

Obviamente, se essa receita omitida no ano-base não foi adjudicada à escrituração contábil de modo a integrar o resultado do exercício e ser oferecida à tributação, cabe nova autuação, desta vez para se exigir o imposto, mais a multa e demais acréscimos legais. Se, de outra parte, o contribuinte autuado por omissão de receita no curso do exercício social oferecer essa receita à tributação, espontaneamente, na sua declaração de rendimentos, pagará o imposto sem acréscimo de qualquer espécie.

A contribuinte reitera, em seu recurso, as considerações que alinhara para acoimar a nulidade do auto de infração e o lançamento.

Estou em que esses argumentos foram competentemente refutados, no peso e na medida merecidos.

Por isso, adoto as razões de decidir e conclusões da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

"Analisando os elementos do processo, conclui-se que, ao contrário das pretensões da interessada, o lançamento foi formalizado de acordo com as normas legais pertinentes à matéria, devendo ser mantido integralmente, pelas razões a seguir.

Não pode prosperar a tese de nulidade do processo, baseada no fato de que a auditoria fiscal cingiu-se às operações do próprio exercício, cotejadas com documentos e registros em andamento, antes do término do exercício social da empresa.

O artigo 38 da Lei nº 7.450, de 23-12-85 que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-77, dá poderes ao Fisco para proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

Na mesma linha de raciocínio, a interessada alega que sua escrituração está de acordo com as disposições legais e, portanto, faz prova a seu valor, cabendo ao Fisco a prova de inveracidade dos fatos nela registrados.

3.

Por oportuno, cabe frisar, que no presente Auto de Infração, o Fisco não discute os fatos^T registrados na contabilidade da interessada, e sim, operações desenvolvidas pela mesma e mantidas à margem de sua escrita fiscal e contábil.

Basta verificar as infrações descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 169, para se concluir que as operações ali descritas eram mantidas à margem^T da contabilidade, procedimento este, tendente a reduzir o imposto do exercício correspondente.

Outra tese apresentada pela interessada é a de que o Auto de Infração está baseado em mera conjectura e suposição fiscal, tendo se baseado exclusivamente em dados incorretos.

Analizando as provas juntadas aos autos conclui-se diferentemente.

Como exemplo, cita-se o caso dos cheques de nºs. MC-262017 e JI-448876 (doc. fls. 2) que comprovam o pagamento de venda de carne bovina sem emissão de nota-fiscal de saída, conforme declaração do sócio-gerente Claudio Aparecido Ferrari. Também não é conjectura nem mera suposição fiscal, a falta de emissão de notas-fiscais de entrada referente a aquisição^T de gado bovino.

A vasta documentação juntada aos autos comprova o acerto da Fiscalização em formalizar a exigência fiscal.

Continuando em sua defesa, a interessada requer a redução da multa cominada, citando o artigo 112, incisos I a IV do CTN para embasar seu pleito.

Diz o citado artigo 112 e seus incisos, do CTN (Lei nº 5.172, de 25-10-66):

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
 - II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- 

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Diz o artigo 38 da Lei nº 7.450/85:

"Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte re
dação:

"Art. 7º -
.

§ 2º - A autoridade tributária pode proce—
der à fiscalização do contribuinte durante
o curso do período-base ou antes do término
da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, '
antes do encerramento do período-base, que
o contribuinte omitiu registro contábil to—
tal ou parcial de receita, ou registrou cus—
tos ou despesas cuja realização não possa
comprovar, ou que tenha praticado qualquer
ato tendente a reduzir o imposto do exercí—
cio financeiro correspondente, inclusive na
hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em
valor igual à metade da receita omitida ou
da dedução indevida, lançada e exigível ain—
da que não tenha terminado o período-base '
de incidência do imposto."

Cotejando o que diz o artigo 112 e seus inci—
sos, do CTN, com o artigo 38 da Lei número
7.450/85, conclui-se que não existe a dúvida
suscitada pela interessada, pois o Fisco de—
tectou infrações fiscais no curso do período—
base e aplicou a penalidade prevista que é a
multa em valor igual à metade da receita omi—
tida, que deve ser lançada e exigida ainda que
não tenha terminado o período-base de incidên—
cia do imposto.

Não há que se falar em redução da multa por
falta de respaldo legal.

Requer a interessada que seja relevada a pena
lidade, embasando sua petição no artigo 724
do Regulamento do Imposto de Renda aprovado
pelo Decreto nº 85.450/80.

Diz o citado artigo 724 e seus incisos:

"Art. 724 - O Ministro da Fazenda, em despa—
cho fundamentado, poderá relevar penalida—
des relativas a infrações de que não tenha
resultado falta ou insuficiência no recolhi—
mento do imposto, atendendo (Decreto-lei nº
1.042/69, art. 4º):



Acórdão nº 101-78.649

- I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;
- II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º - A revelação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º, § 1º).

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá delegar competência a que se refere este artigo (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º, § 2º)."

De acordo com o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.184/71, o Ministro da Fazenda poderá reduzir ou cancelar multas ou penalidades decorrentes de processos fiscais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais; b) que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada; c) que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Pela Portaria 217/82, o Ministro da Fazenda delegou competência ao Secretário da Receita Federal para negar, se não atendidas as exigências legais, o seguimento a pedido de redução ou cancelamento de multas ou penalidades.

Pela Portaria SRF 591/82, o Secretário da Receita Federal subdelegou competência ao Coordenador do Sistema de Arrecadação para proferir despachos de indeferimento, arquivamento ou não conhecimento do pedido que, com parecer neste sentido, devam subir à sua consideração, exclusivamente para uma dessas decisões.

A interessada não preenche os requisitos legais para pleitear a relevação da penalidade que lhe foi imposta, motivo pelo qual deixamos de encaminhar o presente processo para a Coordenação do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, e

Considerando que a impugnação é tempestiva;

7.

Acórdão nº 101-78.649

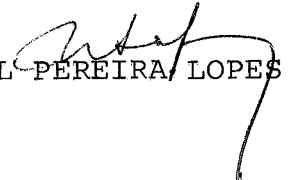
Considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento que norteou a tributação;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, indeferí-la, mantendo integralmente o lançamento impugnado.

Nada a acrescentar, nesta oportunidade.

Rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR